



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

Processo n. 02/2026

Recorrente RF Promoção de Eventos Esportivos Ltda

Recorridos: Comissários Desportivos da 1ª Etapa do Campeonato Brasileiro de Stock Car Pró Séries – 2026 – Curvelo - MG

Auditor relator: José Pinteiro

Procurador: André Vidigal

Vogal: Alberto Pavie Ribeiro

Ementa: Norma do Regulamento Particular de Prova (art. 8.2) da 1ª Etapa do Campeonato Brasileiro de Stock Car Pro Series de 2026 realizada em Curvelo, MG, exige que o carro deve estar “totalmente erguido com as 4 rodas no ar” para realização da troca de pneus. Imagens que não são capazes de atestar, com segurança, que uma das rodas teria permanecido em contato com o solo. Divergência severa entre os membros do tribunal sobre esse fato. Conclusão no sentido de afastar a sanção imposta. A norma do art. 58 do CBJD que atribui presunção relativa de veracidade das informações prestadas pelos Comissários não impede que o Tribunal, examinando o fato, considere sua não ocorrência diante da incerteza sobre a infração. A aplicação do “princípio in dubio pro reo”, originária do direito penal, tem aplicação no âmbito de qualquer processo sancionador, inclusive no processo disciplinar administrativo desportivo, que possui autorregulação privada, por força do art. 34 do CBJD. Recurso conhecido e provido para reformar o acórdão da Comissão Disciplinar e fazer prevalecer o voto vencido nela proferido.

Diante do percuciente relatório e fundamentado voto proferido pelo eminente relator, ousou divergir.

A questão em debate é singela: saber se o pneu traseiro esquerdo do carro #21 perdeu contato com o solo no pit stop ou não, para que a punição imposta seja válida ou inválida.

A Comissão Disciplinar decidiu por maioria manter a punição imposta pelos Comissários Desportivos, vencido o Presidente que votou no sentido de que, se há dúvida de que o pneu traseiro chegou a perder contato ou não com o solo, deve-se aplicar o princípio de direito penal “in dubio pro réu” de aplicação subsidiária em qualquer processo sancionatório.

A questão essencial, a meu ver, é o exame do fato, porque a norma exige que o carro deve estar “totalmente erguido com as 4 rodas no ar” (art. 82 do RPP).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

A visualização da imagem de vídeo identifica que o carro foi totalmente erguido, mas sugere que a roda traseira esquerda, apesar de erguida, teria ainda permanecido com algum contato com o solo, mesmo que mínimo.

Mas é uma imagem feita a uma certa distância.

Já o exame das imagens estáticas (fotografias), **com zoom**, sugerem que a roda traseira esquerda, ao ser erguida, teria perdido contato com o solo, ainda que mínimo.

A norma do RPP (art. 8.2) tem uma razão funcional para sua existência, segundo apurei com experts no automobilismo: haveria vantagem na troca de pneus -- seria mais rápida e segura - - se o carro permanecesse com algum apoio.

O que se depreende da imagem de vídeo é que o macaco pneumático não funcionou adequadamente, de sorte que a roda traseira esquerda não se elevou para o mesmo nível das demais, apesar de ter se elevado.

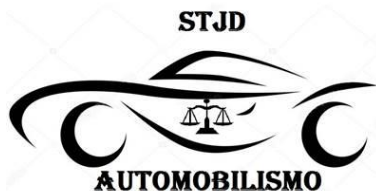
Então, tal como o Presidente da Comissão Disciplinar, compreendo que as imagens não são conclusivas para afirmar que a roda traseira teria permanecido em contato com o solo.

Acrescento a esse fundamento, o de que, se ela tiver permanecido em contato com o solo, sendo certo que ela foi elevada -- e essa elevação é possível aferir e atestar -- o eventual contato, caso tenha ocorrido, não levaria à consequência indesejada pela norma, que é a de evitar um "apoio" do carro e, assim, o ganho de alguma vantagem na troca de pneus.

Quanto a questão da presunção de veracidade prevista no art. 58 do CBJD, d.v., entendo que se o Tribunal considera que o fato não está provado resta afastada a presunção.

Portanto, a norma do art. 58 do CBJD, que atribui presunção relativa de veracidade das informações prestadas pelos Comissários não impede que o Tribunal, examinando o fato, considere sua não ocorrência diante da incerteza sobre a infração.

A aplicação do "princípio in dubio pro reo", originária do direito penal, tem aplicação no âmbito de qualquer processo sancionador, inclusive no processo disciplinar administrativo desportivo, decorrente de autorregulação privada, por força do art. 34 do CBJD.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

*Art. 34. **O processo desportivo observará os procedimentos** sumário ou especial, regendo-se ambos pelas disposições que lhes são próprias e **aplicando-se-lhes, obrigatoriamente, os princípios gerais de direito***

Lembro que fora do direito desportivo, temos essa mesma presunção no âmbito dos processos disciplinares estatais e, nem por isso, se um agente da administração pública afirmar a existência de um fato inexistente, estará o órgão da administração julgadora obrigado a aceitar a afirmação do agente da administração. Terá a liberdade de verificar a prova para poder impor a sanção.

Aqui a infração foi aplicada em face de um fato que considero não comprovado.

Voto, assim, pelo conhecimento e provimento do recurso para afastar a punição imposta, fazendo prevalecer o voto vencido contido no acórdão recorrido.

De Brasília para o Rio de Janeiro, 3 de junho de 2026.

Alberto Pavie Ribeiro
Auditor

(Processo-02-2026-Relatorio-Voto)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

Processo n. 02/2026

Recorrente RF Promoção de Eventos Esportivos Ltda

Recorridos: Comissários Desportivos da 1ª Etapa do Campeonato Brasileiro de Stock Car Pró Séries – 2026 – Curvelo - MG Auditor

Relator: José Pinteiro

Procurador: André Vidigal

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por RF Promoção de Eventos Esportivos Ltda. (Equipe Mercado Livre), em favor do piloto do carro #21 (Thiago Camilo), contra decisão proferida pela Comissão Disciplinar deste Superior Tribunal de Justiça Desportiva (STJD) do Automobilismo.

A decisão recorrida, por maioria de votos (4x1), manteve a penalidade de acréscimo de 20 (vinte) segundos ao tempo total de prova do piloto na 1ª Etapa do Campeonato Brasileiro de Stock Car Pro Series 2026, realizada em Curvelo/MG. A sanção foi aplicada sob o fundamento de descumprimento do artigo 8.2 do Regulamento Particular da Prova (RPP), o qual exige que o veículo esteja totalmente erguido, com as quatro rodas no ar, durante a execução do *pit stop* obrigatório.

Das Razões do Recurso

A Recorrente pugna pela reforma do acórdão e anulação da penalidade, argumentando, em síntese, que:

- O procedimento de *pit stop* foi executado em estrita observância à norma, e a punição decorreu apenas de uma reclamação desportiva posterior formalizada pelo piloto do carro #111, um adversário direto que não presenciou a referida parada nos boxes.
- O conjunto probatório videográfico apresentado pela defesa demonstra, de forma cronológica, que os mecânicos apenas iniciaram a troca de pneus após a elevação total do veículo com os macacos pneumáticos.
- As imagens em *zoom* comprovam a ampliação da distância entre a roda e o para-lama, atestando que a roda traseira esquerda perdeu o contato com o solo.
- Diante das dúvidas levantadas até mesmo durante a sessão de julgamento — destacadas no voto vencido do Presidente da Comissão Disciplinar —, deve incidir o princípio do *in dubio pro reo*, pois o Direito Desportivo tem natureza administrativa sancionadora e não se deve punir sem certeza absoluta.
- Requer o provimento do recurso para anular a sanção e devolver os pontos legitimamente conquistados na prova ou, subsidiariamente, a substituição da penalidade por outra menos gravosa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

Do Parecer da Procuradoria

A Procuradoria do STJD do Automobilismo manifestou-se de forma contrária ao pleito da Recorrente, pugnando pelo integral improvimento do recurso e pela manutenção do acórdão. O *Parquet* desportivo apresentou os seguintes fundamentos:

- O Processo Disciplinar Desportivo possui natureza jurídica autônoma calcada na autorregulação privada, não se submetendo de forma automática a institutos típicos do Direito Penal (como a formulação irrestrita do *in dubio pro reo*) ou do Direito Administrativo estatal.
- Por força do artigo 58 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD), as súmulas e relatórios dos Comissários Desportivos gozam de presunção relativa de veracidade (*juris tantum*), deslocando para o acusado o ônus de produzir prova inequívoca para desconstituí-la.
- O material videográfico da defesa mostra apenas a expansão do curso do amortecedor decorrente da força de elevação, o que sinaliza levantamento parcial da carroceria, mas não prova inequivocamente que a roda traseira perdeu o contato integral com o piso.
- Ausente prova robusta e cabal por parte da equipe para infirmar o apontamento oficial, uma mera interpretação alternativa não justifica a incidência de dúvidas a seu favor; logo, deve prevalecer a decisão da arbitragem para garantir a estabilidade das competições e a segurança jurídica.

É o relatório.

VOTO

Analisados os autos, os argumentos da Recorrente e o escoreito Parecer da Procuradoria, passo a proferir o voto.

1. Da Presunção de Veracidade dos Oficiais de Competição (Art. 58 do CBJD)

A controvérsia central deste recurso reside em matéria eminentemente fática: verificar se o carro #21 teve ou não suas quatro rodas suspensas do solo durante a parada obrigatória. Para dirimir essa questão, o microsistema da Justiça Desportiva possui uma regra probatória fundamental.

O Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD) é cristalino em seu artigo 58 ao estabelecer que: "A súmula, o relatório e as demais informações prestadas pelos membros da equipe de arbitragem, bem como as informações prestadas pelos representantes da entidade desportiva, ou por quem lhes faça as vezes, gozarão da presunção relativa de veracidade."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

Sendo a presunção de veracidade *juris tantum* (relativa), ocorre a inversão do ônus da prova. Isso significa que a constatação feita pelos Comissários Desportivos nasce revestida de legitimidade e validade. Para desconstituir a decisão arbitral da prova, caberia à Recorrente apresentar um conjunto probatório que comprovasse, *além de qualquer dúvida razoável*, que os quatro pneus do veículo foram efetivamente elevados no momento da troca.

Tal demonstração não ocorreu no caso. Nada nos autos parece sugerir que o pneu em questão deixou de tocar o chão em algum momento, quando muito há comprovação de uma temporária diminuição do peso suportado pelo equipamento.

Aqui há de se repisar que o limiar que o Recorrente precisa ultrapassar para desfazer a presunção de veracidade não é demonstrar que existe dúvida sobre o pneu ter ou não saído do chão, uma vez que, na dúvida, permanece válido o entendimento dos Comissários Desportivos, e sim demonstrar que o veículo, sem dúvida, deixou completamente o solo. Entender que a mera dúvida supera a presunção de veracidade é, na prática, revogar o art. 58 do CBJD, como trato a seguir.

2. Da Inaplicabilidade do Princípio *In Dubio Pro Reo*

A Recorrente fundamenta parte de sua tese na existência de uma suposta dúvida nas imagens, invocando o voto vencido proferido na Comissão Disciplinar para requerer a aplicação do princípio do *in dubio pro reo*.

Contudo, a aplicação deste princípio, originário do Direito Penal, é incompatível com a sistemática processual desportiva neste contexto específico, justamente por força da presunção estabelecida no já citado artigo 58 do CBJD, e aqui faço a distinção entre ambos:

- **O processo penal estatal:** O ônus probatório é integralmente da acusação, vigorando a presunção de inocência, de forma que a dúvida milita a favor do réu.
- **O processo disciplinar desportivo:** A infração não decorre de uma acusação destituída de presunção, mas sim da constatação de uma autoridade técnica desportiva no exercício regular de suas funções. A dúvida, portanto, não beneficia o competidor.

Se a prova defensiva for frágil, inconclusiva ou capaz apenas de gerar questionamentos subjetivos, ela não atinge o patamar probatório necessário para afastar a presunção de veracidade do relato oficial. Foi justamente esse o caso, de forma que também sob este ponto de vista não assiste razão à Recorrente.

3. Da Análise da Prova Videográfica e a Dinâmica do *Pit Stop*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

A Recorrente trouxe imagens argumentando que a distância entre o para-lama e a roda traseira esquerda aumentou, o que comprovaria a suspensão do pneu. No entanto, a análise acurada do vídeo juntado aos autos pela Procuradoria afasta qualquer dúvida e confirma a tese acusatória.

O material em vídeo juntado pela Procuradoria mostra claramente que não houve o descolamento do pneu traseiro esquerdo do veículo. Isso se constata por um detalhe técnico crucial da dinâmica do veículo: **a compressão do amortecedor**.

No momento em que o veículo atinge o ápice de sua subida pelos macacos, observa-se a compressão do amortecedor daquela roda. Tal comportamento físico seria mecanicamente impossível caso a roda estivesse suspensa: a compressão da suspensão nesse momento só ocorre se o pneu em questão estiver firmemente apoiado no solo, suportando carga.

Assim, o simples movimento relativo entre a carroceria e a roda demonstra apenas que o carro foi parcialmente elevado, mas o comportamento do amortecedor atesta, *além de qualquer dúvida*, que o pneu traseiro esquerdo não perdeu o contato com o chão. Consequentemente, a regra de que "o carro deverá estar totalmente erguido, com as 4 (quatro) rodas no ar" não foi cumprida, de modo que foi correta a aplicação da penalidade pelos Comissários Desportivos.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, as evidências apresentadas pela defesa não têm o condão de desconstituir a presunção de veracidade do relatório dos Comissários Desportivos, sendo a materialidade da infração plenamente confirmada pelas imagens da dinâmica do veículo. De outro lado, o vídeo trazido aos autos pela Procuradoria mostra o evidente apoio do veículo sobre o pneu em questão, apoio este que ocorre com força suficiente para fazer agir o respectivo amortecedor, o que demonstra além de qualquer dúvida razoável que o pneu não deixou o solo.

Ante o exposto, **VOTO pelo CONHECIMENTO do recurso e, no mérito, por NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo integralmente a decisão recorrida e a penalidade de acréscimo de 20 (vinte) segundos ao tempo total de prova do piloto Thiago Camilo, carro #21.

Recife, 02 de junho de 2026

JOSÉ PINTEIRO DA COSTA BISNETO
AUDITOR STJD CBA